



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 9/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0021878/2023-30

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: São José Extração de Rochas Ornamentais Ltda - ME	CPF/CNPJ: 09.169.571/0001-29	
Endereço: Corrego Vieira, s/n., Ribeirão Bananal	Bairro: Zona Rural	
Município: Franciscopolis	UF: MG	CEP: 39.695-000
Telefone: (33) 3225-1742	E-mail: ambientemais@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Antônio Lemes dos Santos	CPF/CNPJ: 009.802.636-46	
Endereço: Corrego Vieira, s/n., Ribeirão Bananal	Bairro: Zona Rural	
Município: Franciscopolis	UF: MG	CEP: 39.695-000
Telefone: (33) 3225-1742	E-mail: ambientemais@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Bananal	Área Total (ha): 29,005
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6228 e 3869	Município/UF: Franciscopolis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126752-04C3.7499.F79C.42BD.90CC.BE21.F95E.66C6	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	2,4216	hectares
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. Carater Corretivo	0,5724	hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,8647	hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Carater Corretivo	0,0753	hectares

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0501	hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	3,8160	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	2,4216	hectares	24K 194060	8021032
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. Carater Corretivo	0,5724	hectares	24K 194110	8020987
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,8647	hectares	24K 194037	8021117
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Carater Corretivo	0,0753	hectares	24K 194164	8021130
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0501	hectares	24K 194392	8020933
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	3,8160	hectares	24K 194048	8020869

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de Rochas Ornamentais	7,8001

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlantica	Estacional Semidecidual	Inicial	7,8001

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	95,6270	m ³
Madeira	Nativa	38,8741	m ³

1.Histórico:

Data de formalização/aceite do processo: 12/07/2023

Data da vistoria: 17/08/2023

Data de solicitação de informações complementares: 19/10/2023

Data do recebimento de informações complementares: 21/11/2023

Data de emissão do parecer técnico: 22/02/2024

Número do projeto no SINAFLOR: 23126696 e 23126697

Quanto ao impedimentos legais:

Após consulta no CAP do CNPJ da empresa, encontrou-se autos de infração, neste CNPJ com a empresa de nome PRANDO STONE Ltda, dois autos de infração, um de nº 190447/2020, com a descrição da infração por: "Suprimir 1,2 ha de vegetação nativa em formação florestal semidecidual do Bioma Mata Atlântica, em área comum, sem autorização ambiental.", e outro auto de infração de nº 190446/2020, com a descrição da infração por: "Funcionar pilha de rejeitos de rocha ornamental de aproximadamente 0,1 ha, sem autorização ambiental de funcionamento, se não constatado poluição ou degradação ambiental.", os autos acima citado, suspendem as atividades mineraria em sua totalidade, até a devida regularização ambiental. Ambos autos de infração já estão na Procuradoria de Dívida Ativa do Estado de Minas Gerais.

A empresa requerente, quitou os autos de infração na sua totalidade, nº 190446/2020, no dia 01/12/2023, no valor de R\$ 4.892,21, N° Auto de Infração: 190447/2020 em 07/06/2023, no valor de R\$ 2.122,26, conforme consta nos autos do processo SEI, sendo feita a conferencia no CAP, comprovando a quitação.

O processo é corretivo, que além dos autos de infração citado acima, a equipe técnica do IEF realizou um re-estudo(tendo como base o mapa altimétrico apresentado) da área requerida para intervenção, que após a plotagem do polígono referente ao auto de infração nº 190447/2020, com a descrição da infração por: "Suprimir 1,2 ha de vegetação nativa em formação florestal semidecidual do Bioma Mata Atlântica, em área comum, sem autorização ambiental.", encontrando uma área de preservação permanente(inclinação) dentro desta área, de 0,074 hectare(740 m²), onde houve a necessidade de lavratura de um novo auto de infração nº 326827/2023 78839013, tendo como base o rendimento lenhoso do censo florestal apresentado nos autos do processo de intervenção 2100.01.0021878/2023-30, que proporcionalmente a área de 0,074 ha, o rendimento lenhoso será de 0,90 m³ de lenha nativa, para que haja a devida regularização da atividade do empreendimento. Cumpre informar que as intervenções ocorreram no ano de 2020 e as áreas intervindas encontram-se localizadas em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semi-Decidual Submontana. As coordenadas geográficas do local do Auto de Infração nº 190447/2020 são conforme o Sistema de Referência de Coordenadas: SIRGAS2000, UTM, Zona 24S 194135/8020997.

Não foram localizados no CAP além deste acima, autos de infração em nome do proprietário, na propriedade citada no requerimento.

2.Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em 2,9940 ha com Supressão de cobertura vegetal nativa(sendo 0,5724 ha – AIA Corretivo), para uso alternativo do solo, em 0,9400 ha com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP(sendo 0,0753ha - AIA Corretivo), em 0,0501 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e em 3,8160 ha com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de caráter corretivo. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de mineração de extração de Rochas Ornamentais.

3.Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. Antônio Lemes dos Santos, denominado Fazenda Bananal, localizada na zona rural do município de Franciscópolis/MG, possui uma área total de 29,005 ha, com modulo fiscal de 0,7251, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3126752-04C3.7499.F79C.42BD.90CC.BE21.F95E.66C6

- Área total: 29,01 hectares

- Área de reserva legal: 5,8011 hectares

- Área de preservação permanente: 4,4578 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 18,4327 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 5,8011 hectares

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-2-6228 e 3869

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03(*interligados*)

- Parecer sobre o CAR:

Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3126752-04C3.7499.F79C.42BD.90CC.BE21.F95E.66C6, apresentando 02(duas) glebas de remanescentes florestais de maior expressão florística dentro do imóvel com somatório de 5,8011 hectares, sabendo-se que 3,41 hectares desta área estar averbada junto a matrícula n° 3869 do CRI, situada na Fazenda Bananal com área total do imóvel de 29,01 ha, não inferior a 20,00% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. Fica aprovada a reserva legal no total de 5,8011 hectares, na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

4. Intervenção ambiental requerida

A área requerida, é uma gleba de 7,8001 hectares, com as seguintes tipos de intervenção ambiental: intervenção em 2,9940 ha com Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo(sendo 0,5724 ha – AIA Corretivo), intervenção em 0,9400 ha com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP(sendo 0,0753ha - AIA Corretivo), intervenção em 0,0501 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e intervenção em 3,8160 ha com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de caráter corretivo, com rendimento lenhoso de 108,8185 m³ de lenha e 40,2234 m³ de madeira nativa.

A equipe técnica verificou que, em uma parte da área requerida da ADA, caracterizava como APP de inclinação, a topografia é acentuada em alguns pontos, necessitando da apresentação da planta altimétrica para a devida verificação, onde foi apresentado pelo requerente, após solicitação de informação complementar, um mapa altimétrico da área de intervenção, onde confirmou-se a presença de APP de inclinação, necessitando refazer os estudos apresentados inicialmente, bem como o recolhimento de taxas devido ao novo tipo de intervenção requerida.

" A propriedade possui uma área, outrora antropizada, cujo a produção de bovinos de corte e leite foram um dos empreendimentos implementados nesse local. A área de intervenção está localizada em quatro áreas distintas, sendo um total de 7,8001 ha. O local de intervenção possui uma área total de 4,2710ha onde foi feito um censo das árvores presentes no mesmo e um fragmento de floresta nativa possuindo um tamanho total de 2,8313 ha. O local do inventário florestal testemunho possui uma área total de 4,2710ha, onde foi realizado um censo das árvores presentes no mesmo fragmento florestal que está localizada a área de intervenção irregular, com área total de 1,2256 ha, sendo que destes, 0,6477 ha está localizado

dentro da Área Diretamente Afetada – ADA. Diante dos valores citados, vele ressaltar que está inserida nas áreas supracitadas, dentro da Área Diretamente Afetada – ADA, a Área de Preservação Permanente – APP de inclinação igual ou superior a 45°. Essa APP possui uma área total 0,9400ha, onde haverá intervenção com supressão de vegetação nativa local. Destes 0,9400ha de APP com inclinação igual ou superior a 45°, 0,5724ha estão localizados na área onde ocorreu intervenção irregular, na qual, a regularização será por meio de AIA Corretiva. Além dessa APP, o empreendimento possui outra área de preservação ambiental com tamanho total de 0,0501ha correspondente a APP de curso d'água natural, área já antropizada por se tratar uma estrada, na qual haverá intervenção sem supressão e vegetação nativa no local.", que consta na página 17 e 18, item 3.1 do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e Inventário Florestal, apresentado nas informações complementares nos autos do processo, conforme devida adequação técnica solicitada pela equipe técnica, no ofício de informação complementar.

Após análise dos estudos, verificou-se que foi considerada a volumetria da destoca, totalizando 77,50 m³ de lenha nativa, que foi devidamente recolhida, conforme taxa florestal discriminada abaixo.

O empreendedor possui o processo ANM n° 832.484/2005, com Alvará de pesquisa emitida, em 27/04/2006.

O inventário florestal realizado, no formato de Amostragem Casual Simples - ACS em 2,8313 ha, e Censo Florestal (inventário 100%), em 4,2710 ha, sendo composta pelas áreas de amostragem e censo, possuindo uma vegetação arbórea secundária em estágio inicial. Foram coletados os dados quali-quantitativos da vegetação arbórea, os quais foram utilizados nos cálculos, nas estimativas e inferências a respeito das comunidades arbóreas locais.

"A área de intervenção foi dividida em duas, uma área na qual foi feita a Amostragem Casual Simples - ACS, por se tratar de uma área de fragmento florestal homogênea, e uma outra área que é composta por pastagem no qual possui alguns indivíduos arbóreos, onde foi adotada a metodologia de Censo Florestal. O inventário florestal testemunho foi realizado em uma área adjacente a área de supressão irregular, a mesma área na qual foi realizado o censo florestal para a AIA Convencional. O método de amostragem definido foi o Censo Florestal, também chamado de Inventário Florestal 100%, por ser uma área na qual é composta por pastagens e possuem alguns indivíduos arbóreos.", conforme cita as páginas 32 e 33, item 6.1 do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e Inventário Florestal,

O estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) n° MG20221679734, como técnico responsável, o Eng. Florestal, Hiago Ferreira Coelho.

Com relação à composição florística do inventário florestal de Amostragem Casual Simples - ACS, na área amostrada foram alocadas 04 parcelas, com tamanho de 0,03 hectares (300 m²) sendo disposta em campo no tamanho de 20m por 15m, onde ocorrem presença de 19 espécies, sendo todas identificadas, com predominância de Pau-espeto(*Casearia sylvestris*) com 22,33%, Moreira(*Maclura tinctoria*) com 16,50% e Goerana(*Guarea guidonia*) com 12,62% , somando 51,45% de predominância florística. Este estudo teve o erro calculado de amostragem: 9,8560% ao nível de 90% de probabilidade, dentro dos parâmetros de aceitação da norma vigente, estando este estudo aprovado pela equipe técnica.

Com relação à composição florística do inventário Censo Florestal 100%, na área amostrada ocorrem 14 espécies, sendo todas identificadas, com predominância de Moreira(*Maclura tinctoria*) com 33,33%, Tamboril-de-cheiro(*Platymiscium floribundum*) com 30,43% e Bucho de Pastor(*Zeyheria tuberculosa*) com 7,24% , somando 71,03% de predominância florística.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área total requerida para supressão apresenta rendimento lenhoso total estimado em 108,8185 m³ de lenha nativa e 38,8741m³ de madeira nativa , sendo 24,6040 m³ de lenha nativa, 38,8741 m³ de madeira nativa, 71,0230 m³ da destoca de tocos e raízes e contabilizando o material lenhoso estimado pelo inventário da área corretiva de lenha, madeira e tocos/raiz totalizando 8,0638 m³ de material lenhoso nativo.

Considerando, que foi estimado para área corretiva, 8,0638 m³ de material lenhoso nativo, sendo o volume de lenha + toco e raiz com a quantidade de 6,7145 m³ e o volume de madeira a quantidade de 1,3493 m³. E que esta volumetria foi retirada do local, fica o volume descontado da volumetria total autorizada neste parecer.

Foi constatada também as espécies ameaçadas de extinção: *Dalbergia nigra*, conhecida popularmente

como Jacarandá da Bahia, (09 árvores), citadas pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente Nº 443/2014, categoria Vulnerável (VU), e a espécie: *Handroanthus chrysotrichus*, conhecida popularmente como Ipê Amarelo, (01 árvore), citadas pela Lei Estadual 20.308/202, categoria protegida. Dessa forma, deverão ser compensados os indivíduos imune de corte e ameaçados de extinção.

Pretende-se que, qualquer material remanescente gerado da intervenção, realizar o uso *in natura* do produto florestal, dentro do imóvel/empreendimento, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental.

Taxa Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 664,87 referente à intervenção de 7,75 ha de supressão de cobertura de vegetação nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, e foi recolhido o valor de R\$ 775,68 referente à intervenção de 0,0501 ha de intervenção em área de preservação permanente-APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, e foi recolhido o valor de R\$ 649,90 referente a análise de processo de reserva legal para fins de averbação opcional ou alteração de localização da área da reserva legal: 3,41 ha (área averbada) + 1,6140 ha (área a ser realocada), e foi recolhido o valor de R\$ 629,61 referente à intervenção de 0,94 ha de intervenção em área de preservação permanente-APP com supressão de cobertura vegetal nativa, e recolhido o valor de R\$ 649,76 referente a intervenção em 4,9187 ha em corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas .

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 720,00 referente à 102,104 m³ de lenha nativa, e foi recolhido o valor de R\$ 1830,78 referente a 38,874 m³ de madeira nativa, e foi recolhido o valor de R\$ 49,63 referente à 6,7145 m³ de lenha nativa na área corretiva, e foi recolhido duas DAE's, ambas no valor de R\$ 66,61 referente a 1,3493 m³ de madeira nativa na área corretiva, valor esse da cobrança em dobro em processo corretivo onde houve infração, de acordo com a legislação vigente;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: media e alta;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada como área prioritária para conservação;

- Unidade de conservação: polígono fora de qualquer modalidade de áreas protegidas;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Vulnerabilidade a degradação estrutural do solo: média ;

- Risco Ambiental: muito baixo e baixo.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento

- Atividades licenciadas: A-02-06-2

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: 2022.10.01.003.0001408

5.3 Vistoria realizada:

Realizada em 17/08/2023, na presença do consultor da empresa, o Sr. Paulo Célio de Figueiredo, que nos acompanhou ao local da intervenção ambiental, nas parcelas inventariadas, bem como a Reserva Legal do imóvel em tela, conforme consta o Relatório de Vistoria 71745727.

Trata-se de uma pequena propriedade rural, com 0,7251 módulos fiscais, com a presença de pastagem e desenvolvimento de atividade pecuária conforme a tradição regional.

Compostas de áreas de pastagem limpas, sujas, tendo remanescentes florestais de fitofisionomia da Mata Atlântica em estágio inicial e médio de regeneração. Há presença de áreas de uso restrito, como APP's hídrica/topo de morro com 4,4578 hectares no imóvel rural.

Possui como principal recurso hídrico o córrego Vieira, afluente do Ribeirão Bananal, Sub-bacia do Rio Suaçuí Grande estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4).

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo é de plano a acidentado;

- Solo: O solo da propriedade, conforme caracterização biofísica na página 24, item 3.3.2 Solos do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA é predominantemente LVA – LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO ;

- Hidrografia: A APP do imóvel tem a dimensão de 4,4578 hectares, parte maior margeando o córrego Vieira, afluente do Ribeirão Bananal, Sub-bacia do Rio Suaçuí Grande estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4) e uma parte menor como APP de inclinação.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao bioma Mata Atlântica, tendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, estando partes do imóvel antropizado, com remanescentes florestais em estágios inicial e médio de regeneração, na área de intervenção, a vegetação característica é secundária composta por algumas gramíneas invasoras e espécies arbóreas em regeneração;

- Fauna: Conforme cita na página 76, item 9.1 Fauna do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, "Os dados da fauna presentes no local do empreendimento (Avifauna, herpetofauna, ictiofauna e mastofauna), foram baseados em estudos locais realizados no empreendimento localizado na microbacia do Córrego Ribeirão Bananal, e demais informações locais."

5.4 Alternativa técnica e locacional: Durante a vistoria notou-se a ausência de alternativas locais, corroborando com o Laudo de Inexistência Técnica e Locacional nos autos, " Pelo fato da rigidez locacional apresentada, a intervenção deve ser feita no local proposto, uma vez que a frente ou ponto de abertura do empreendimento seja nas coordenadas: Latitude: 17°52'37.68"S e Longitude: 41°53'9.78"O, não podendo ser instalada e/ou remanejada para qualquer lugar de acordo com a vontade do empreendedor (Figura 1). A mesma deve ser instalada obrigatoriamente no local onde há grande concentração de recursos minerais, além de estar dentro da poligonal de direito mineral, estando assim apta, de acordo com as normas da Agência Nacional de Mineração – ANM para o processo de mineração, obtendo legalidade a permanência do empreendimento mineral em questão no local atual. ", *conforme consta na página 10 do estudo, JUSTIFICATIVA TÉCNICA LOCACIONAL DO EMPREENDIMENTO.*

6. Análise técnica

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e as taxas florestais sobre a intervenção requerida.

Não foram localizados no CAP, outros autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade requerida, além dos que constam nos autos processuais;

A atividade minerária é considerada de utilidade pública, conforme legislação vigente, Lei N° 20.922 de 16/10/2013;

Considerando que as áreas requeridas eram pastagens com presença de invasoras, sendo áreas antropizadas anterior a 22/07/2008;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras descritas no PIA nas páginas 80 a 82, para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;

Considerando a aprovação da proposta de compensação apresentada no PRADA nas páginas 05, 17, 18 e 19, presente nos autos do processo;

Considerando que foi apresentado um inventário fitosociológico de vegetação testemunho nas adjacências da área requerida, inventário este aprovado quanto a volumetria e percentual de erro, e também aceita a justificativa da escolha da área testemunha inventariada, apresentada nas páginas 33 e 35 do PIA;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível da exploração minerária solicitada ao órgão competente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Material particulado em suspensão;
- Ruídos;
- Afugentamento da fauna;
- Descaracterização paisagística;
- Perda da diversidade vegetal na área;
- Diminuição de área útil para a fauna silvestre

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;
- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;
- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;
- Utilizar meios de afugentamento de fauna;
- Realizar inspeção para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PIA.

7. CONTROLE PROCESSUAL Nº 08 /2024

7.1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de solicitação feita pela empresa **São José Extração de Rochas Ornamentais Ltda - ME**, CPF/CNPJ: 09.169.571/0001-29, cuja área requerida, é uma gleba de 7,8001 hectares para intervenção da seguinte forma:

- Supressão de cobertura vegetal nativa em: 2,9940 ha, sendo 0,5724 ha – AIA Corretivo, para uso alternativo do solo;
- Intervenção **com** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,9400 ha , sendo 0,0753ha - AIA Corretivo,
- Intervenção **sem** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0501 ha;
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de caráter corretivo e em 3,8160 ha.

Salienta-se que tal solicitação da intervenção requerida tem a pretensão de realização de atividade de mineração de extração de Rochas Ornamentais.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0021878/2023-30, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/21, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

O imóvel pertencente ao **Sr. Antônio Lemes dos Santos**, denominado Fazenda Bananal, localizada na zona rural do município de Franciscópolis/MG, possui uma área total de 29,005 ha, com módulo fiscal de 0,7251, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município.

Após sua análise dos estudos, vistoria in loco, o técnico em seu parecer acima apresentado manifesta pelo

DEFERIMENTO do pedido, concluindo que a solicitação feita pelo requerente está de acordo com os parâmetros permitidos para a região, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

7.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

7.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO:

Após consulta no CAP, conforme discriminado acima no parecer técnico a área conta com 03 (três) autos de infração: de nº 190447/2020, de nº 190446/2020, e o último lavrado pelo técnico responsável pela análise deste processo de nº 326827/2023, tendo como base o mapa altimétrico apresentado) da área requerida para intervenção, que após a plotagem do polígono referente ao auto de infração nº 190447/2020, onde houve a necessidade de lavratura de um novo auto de infração nº 326827/2023, complementar, tendo como base o rendimento lenhoso do censo florestal apresentado nos autos do processo de intervenção 2100.01.0021878/2023-30, que proporcionalmente a área de 0,074 ha, o rendimento lenhoso será de 0,90 m³ de lenha nativa, para que haja a devida regularização da atividade do empreendimento.

Há de se constatar que os 02(dois) primeiros foram encaminhados para inscrição em dívida ativa na AGE, porém após verificação todos já encontram-se **quitados**

Não foram localizados no CAP além deste acima, autos de infração em nome do proprietário, na propriedade citada no requerimento.

7.4. DISCUSSÃO

Foi solicitado pela requerente intervenção em 2,9940 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa(sendo 0,5724 ha – AIA Corretivo), para uso alternativo do solo, em 0,9400 ha com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP(sendo 0,0753ha - AIA Corretivo), em 0,0501 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e em 3,8160 ha com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de caráter corretivo.

Constata o técnico em sua vistoria que trata-se de uma pequena propriedade rural, com a presença de pastagem e desenvolvimento de atividade pecuária, compostas de áreas de pastagem limpas, sujas, tendo remanescentes florestais de fitofisionomia da Mata Atlântica em estágio inicial e médio de regeneração. Há presença de áreas de uso restrito, como APP's hídrica/topo de morro com 4,4578 hectares no imóvel rural.

Frisa-se que o técnico contatou também que não há presença de áreas subutilizadas e áreas de uso restrito no imóvel rural e que ainda observou-se a presença de APP's hídricas, que em sua grande maioria encontram-se antropizadas pela atividade pecuária.

Possui como principal recurso hídrico o córrego Vieira, afluente do Ribeirão Bananal, Sub-bacia do Rio Suaçuí Grande estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4).

7.4.1.DEFINIÇÃO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS :

São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

DECRETO 47.749/19:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; (GN)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;(GN)

II - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;(GN)

VII - aproveitamento de material lenhoso.

7.4.2. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para caracterizar a área de preservação permanente requerida, observa-se o que dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Observe-se:

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do l2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

7.4.3. INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS EM CARÁTER CORRETIVO.

Solicita a requerente, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em em 0,9400 ha de áreas de preservação permanente – APP, sendo 0,0753ha - AIA Corretivo.

Durante a análise verificou-se que, em uma parte da área requerida da ADA, caracterizava como APP de inclinação, a topografia é acentuada em alguns pontos, necessitando da apresentação da planta altimétrica para a devida verificação, onde foi apresentado pelo requerente, após solicitação de informação complementar, um mapa altimétrico da área de intervenção, onde confirmou-se a presença de APP de inclinação, necessitando refazer os estudos apresentados inicialmente, bem como o recolhimento de taxas devido ao novo tipo de intervenção requerida.

Com base no Decreto 47.749/2019_a intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Decreto 47.749/2019

(...)

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

7.5. EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Cumpra esclarecer que, pela característica do empreendimento e regularização da intervenção necessária, de acordo com o art. 3º, do Código Florestal (Lei 12.651/12), a atividade principal do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de **UTILIDADE PÚBLICA**, a saber:

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - de utilidade pública:(GN)

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (GN)

Ainda sobre tal aspecto, conforme visto nos artigos 3º e 12º da lei estadual 20.922/13, que reproduz no Código Florestal, a atividade de mineração é considerada de **UTILIDADE PÚBLICA**, se tornando desnecessária a apresentação da declaração de utilidade pública, sendo que ela **deixa claro ainda em seu artigo 12 que devem ser regularizados, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio:**

Lei Estadual nº 20.922/2013

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) ...

II – de interesse social:

- a)...

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) ...
- b)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, **desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.(GN)**

Corroborar para tanto o DECRETO 47.634, DE 12/04/2019 onde vislumbramos a liberação da apresentação da declaração de utilidade pública:

DECRETO 47.634, DE 12/04/2019

Dispõe sobre os procedimentos de declaração de utilidade pública e de interesse social para fins de intervenção ambiental no Estado.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:(GN)

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, **bem como mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;(GN)

Art. 4º – Para intervenções em APP com supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Parágrafo único – Depende de enquadramento em uma das hipóteses de utilidade pública ou interesse social previstas na Lei nº 20.922, de 2013, e autorização do órgão ambiental competente, a intervenção em APP que implique em corte, supressão e exploração:

I – da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos casos previstos no inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 11.428, de 2006;

II – da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006;

III – da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos do art. 4º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006:

Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

O órgão ambiental estadual é competente para emitir autorizações para o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, conforme artigo 25 da Lei Federal nº 11.428/2006, vejamos:

Lei Federal nº 11.428/2006:

(...)

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com disposto acima no código federal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), Resolução CONAMA 369/06, a atividade do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de **utilidade pública**.

Assim, a intervenção em APP solicitada pelo Requerente/Empreendedor está elencada no artigo 3º da Lei Federal 20.922/2013 como uma das hipóteses de utilidade pública, por conseguinte o pedido é juridicamente possível.

7.6.ÁRVORES ISOLADAS:

Por fim solicita intervenção em 3,8160 ha com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de caráter corretivo.

A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas solicitada está prevista no § 3º do art. 3º do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, transcrito acima, será emitida desde que observadas as devidas condições e ainda observando o contexto deste processo sua característica do empreendimento denota outras intervenções, impactos que deverão ser considerado.

7.7. DA INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO:

Neste quesito solicitou Supressão de cobertura vegetal nativa 2,9940 ha, sendo 0,5724 ha – AIA Corretivo

Constata o técnico sobre as áreas:

"O inventário florestal realizado, no formato de Amostragem Casual Simples - ACS em 2,8313 ha, e Censo Florestal (inventário 100%), em 4,2710 ha, sendo composta pelas áreas de amostragem e censo,

possuindo uma vegetação arbórea secundária em estágio inicial. Foram coletados os dados qualitativos da vegetação arbórea, os quais foram utilizados nos cálculos, nas estimativas e inferências a respeito das comunidades arbóreas locais.

"A área de intervenção foi dividida em duas, uma área na qual foi feita a Amostragem Casual Simples - ACS, por se tratar de uma área de fragmento florestal homogênea, e uma outra área que é composta por pastagem no qual possui alguns indivíduos arbóreos, onde foi adotada a metodologia de Censo Florestal. O inventário florestal testemunho foi realizado em uma área adjacente a área de supressão irregular, a mesma área na qual foi realizado o censo florestal para a AIA Convencional. O método de amostragem definido foi o Censo Florestal, também chamado de Inventário Florestal 100%, por ser uma área na qual é composta por pastagens e possuem alguns indivíduos arbóreos.", conforme cita as páginas 32 e 33, item 6.1 do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e Inventário Florestal."

7.8.DA LICENÇA CORRETIVA:

Este processo tem o status de DAIA Corretiva, conforme descrito na introdução deste parecer, e no parecer técnico, com base no Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, no seu Arts. 12, 13 e 14, que diz:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao

órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.(GN)

Art. 15. Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresfiquando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

Foram anexadas aos autos do processo também, cópias dos comprovantes de quitação dos autos de infração descritos acima.

7.9. DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

A Inexistência de alternativa técnica locacional também é requisito expresso na Resolução CONAMA 369/2006, in verbis:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

7.10.OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA:

De acordo com o parecer técnico tem-se na fazenda a Área de uso antrópico consolidado, considerando que a áreas requeridas eram pastagens com presença de invasoras, sendo áreas antropizadas anterior a 22/07/2008, remetendo ao previsto no art 2º da Lei 20.922/13.Área de uso antrópico consolidado: 18,4327 hectares

Lei 20.922/13.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades

agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II – 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III – 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

Do parecer técnico:

" A propriedade possui uma área, outrora antropizada, cujo a produção de bovinos de corte e leite foram um dos empreendimentos implementados nesse local. A área de intervenção está localizada em quatro áreas distintas, sendo um total de 7,8001 há. O local de intervenção possui uma área total de 4,2710ha onde foi feito um censo das árvores presentes no mesmo e um fragmento de floresta nativa possuindo um tamanho total de 2,8313ha. O local do inventário florestal testemunho possui uma área total de 4,2710ha, onde foi realizado um censo das árvores presentes no mesmo fragmento florestal que está localizada a área de intervenção irregular, com área total de 1,2256 ha, sendo que destes, 0,6477 ha está localizado dentro da Área Diretamente Afetada – ADA. Diante dos valores citados, veze ressaltar que está inserida nas áreas supracitadas, dentro da Área Diretamente Afetada – ADA, a Área de Preservação Permanente – APP de inclinação igual ou superior a 45°. Essa APP possui uma área total 0,9400ha, onde haverá intervenção com supressão de vegetação nativa local. Destes 0,9400ha de APP com inclinação igual ou superior a 45°, 0,5724ha estão localizados na área onde ocorreu intervenção irregular, na qual, a regularização será por meio de AIA Corretiva. Além dessa APP, o empreendimento possui outra área de preservação ambiental com tamanho total de 0,0501ha correspondente a APP de curso d'água natural, área já antropizada por se tratar uma estrada, na qual haverá intervenção sem supressão e vegetação nativa no local.", que consta na página 17 e 18, item 3.1 do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e Inventário Florestal, apresentado nas informações complementares nos autos do processo, conforme devida adequação técnica solicitada pela equipe técnica, no ofício de informação complementar.

7.11.DA COMPENSAÇÃO FLORESTAL

Depreende-se do parecer técnico que a Compensação de Mata Atlântica não se aplica, porém as compensações Minerária, por intervenção em APP e espécies protegidas ou imunes de corte se aplicam e encontram-se, condicionadas no parecer, estando as medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor, conforme descrito acima no parecer técnico, com base na legislação vigente: Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3022 de 19 de novembro, de 2020 no Art. 27, item I, descritas acima, sendo que tais informações foram advindas do PRADA e PIA apresentado, conficionando a necessidade do cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal para favorecer a recuperação da mesma.

Conclui o técnico que: "**Considerando a proposta de compensação em APP e de árvores protegidas apresentadas** pela São José Extração de Rochas Ornamentais Ltda - ME, esta de acordo com a legislação vigente, esta proposta **foi aprovada pela equipe técnica.**"

7.12.DA RESERVA LEGAL E DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL **DA RESERVA LEGAL**

Na mesma esteira vai a exigência de reserva legal averbada, pois, em virtude do caráter público do empreendimento, a Lei Estadual 20.922/2013, artigo 25, que estão sujeitos à constituição de reserva legal :

Lei 20.922/13:

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º – Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel anterior ao parcelamento.

DO CAR:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Há de se notar no parecer técnico sobre a Reserva Legal e sobre o CAR que:

- Parecer sobre o CAR: "Proposta de Reserva legal, conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3126752-04C3.7499.F79C.42BD.90CC.BE21.F95E.66C6, apresentando 02(duas) glebas de remanescentes florestais de maior expressão florística dentro do imóvel com somatório de 5,80 hectares na Fazenda Bananal com área do imóvel de 29,01 ha, não inferior a 20,00% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. Fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente."

7.13.ANM:

O empreendedor possui o processo ANM nº 832.484/2005, com Alvará de pesquisa emitida, em 27/04/2006, dentro da poligonal de direito mineral, sendo que e de acordo com o técnico em seu parecer, estando assim apta, de acordo com as normas da Agencia Nacional de Mineração – ANM para o processo de mineração, obtendo legalidade a permanência do empreendimento mineral em questão no local atual. "

7.14.COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS

Informa o técnico que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente

7.15 DISPOSIÇÕES FINAIS

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica/Jurídica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Quanto à demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional, área antropizada, considerando o técnico com base nos estudos que a áreas requeridas eram pastagens com presença de invasoras, sendo áreas antropizadas anterior a 22/07/2008;

Dessa forma, uma vez cumpridos os requisitos técnicos, conforme sugestão de deferimento do requerimento apresentado, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, visto que o pedido é legal e juridicamente possível, pois preenche os requisitos constantes na legislação em vigor, bem como foi carreado aos autos os documentos requeridos pelas normas regentes da matéria e necessárias à análise do pedido, com fincas no parecer técnico

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Recomenda-se efetuar as publicações cabíveis.

É como submetemos à consideração superior, informando que ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela autoridade decisória.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para intervenção em 2,9940 ha com Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,9400 ha com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,0501 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e em 3,8160 ha com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, com caráter corretivo, localizada na propriedade Fazenda Bananal, localizada na zona rural, município de Franciscópolis /MG.

Estando o empreendimento cumprindo com quitação da multa administrativa aplicada e cumprindo com todos os procedimentos do processo de intervenção ambiental de caráter corretivo, a partir do recebimento do documento autorizativo, a área infratada estará desembargada, podendo retornar as atividades de mineração, desde que não tenha nenhum impedimento legal, ambiental e/ou jurídico.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que

compões o processo.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- A.Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica
- B.Compensação Minerária: Se aplica, condicionada no parecer
- C.Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Se aplica
- D.Compensação por intervenção em APP: Se aplica

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor:

Para cada espécie de Dalbergia nigra(Jacarandá da Bahia), suprimida, será adotado o determinado na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3022 de 19 de novembro de 2020 no Art. 27, item I, onde para cada exemplar autorizado a supressão, deverá ser plantado dez mudas da mesma espécie quando esse for considerado uma espécie vulnerável. Para a espécie Dalbergia nigra(Jacarandá da Bahia), deverá ser plantado **90 exemplares da espécie Dalbergia nigra**, e para a espécie Handroanthus chrysotrichus(Ipê Amarelo), deverá ser plantado **05 exemplares da espécie Handroanthus chrysotrichus** dentro de uma área de preservação permanente - APP com **0,0855 hectares**.

Quanto a compensação da intervenção em APP, o requerente apresenta a proposta para a compensação de 0,9901 ha em APP, dentro da propriedade, **Fazenda Bananal**, onde conforme polígono apresentado nos autos, onde plantará de forma aleatória ou sistemática (em linhas), no espaçamento 3m x 3m (1.111 plantas/ha), **1100 mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica, em 0,9901 hectares**.

Ademais, o empreendimento **deverá plantar um total de 1100 exemplares, de espécies nativas do bioma local, Mata Atlântica, somando-se as 05 mudas de Handroanthus chrysotrichus e 90 mudas de Dalbergia nigra, tem-se um total de 1195 indivíduos ocupando 1,0756 ha, dentro de uma APP da Fazenda Bananal.**

Todas as informações foram extraídas do PRADA e PIA apresentado. Ressalta-se a **necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental** a fim de evitar o pisoteio animal para favorecer a recuperação da mesma.

Considerando a **proposta de compensação em APP e de árvores protegidas apresentadas** pela São José Extração de Rochas Ornamentais Ltda - ME, esta de acordo com a legislação vigente, esta proposta **foi aprovada pela equipe técnica**.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Taxa de reposição florestal nº 1501332769266 referente a madeira de floresta nativa - volume: 38,8741 m³ no valor de R\$ 1.231,46, quitada em 27/02/2024;

Taxa de reposição florestal nº 1501332769754 referente a madeira de floresta nativa(corretivo) - volume: 1,3493 m³ no valor de R\$ 42,74, quitada em 27/02/2024;

Taxa de reposição florestal nº 1501332768928 referente a lenha de floresta nativa - volume: 95,6270 m³ no valor de R\$ 3.029,29, quitada em 27/02/2024;

Taxa de reposição florestal nº 1501332769428 referente a lenha de floresta nativa(corretivo) - volume: 6,7145 m³ no valor de R\$ 212,70, quitada em 27/02/2024.

11.CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 24 meses após obtenção da autorização
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3	Apresentar comprovante de formalização de processo de compensação minerária conforme o Art. 75 da Lei 20922/2013 .	06 meses
4	Apresentar relatório simplificado descrevendo as ações de afugentamento da fauna.	03 meses após o término das intervenções
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Junior

MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro

MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 18/03/2024, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 18/03/2024, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84174676** e o código CRC **C7653A59**.

Referência: Processo nº 2100.01.0021878/2023-30

SEI nº 84174676